



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**2389**

**Presidente da Mesa Diretora:** José Nardel Alves de Almeida

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Código tributário municipal

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 12/11/1983

**Descrição Sumária:** ANTE PROJETO DE LEI S/Nº/1983. (REVOGADA). Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Montes Claros e revoga a Lei nº 1.051, de 10/03/1975. (Referente à Lei nº 1.442, de 19/12/1983, que, após várias alterações, foi revogada pela Lei nº 2.566, de 30/12/1997, e, também pela Lei Complementar nº 033, de 28/12/2010).

**Controle Interno – Caixa:** 03

**Posição:** 01

**Número de folhas:** 17

Espécie: PL

Categoria: Código Tributário

ct: 03

Ordem: 01

nº fls: 15



## Câmara Municipal de Montes Claros

AUTOR:

Prefeito Municipal

ASSUNTO:

Anteprojeto do Código Tributário  
de Montes Claros.

Caixa

### MOVIMENTO

1 - Recebido em 12.11.83

2 - Aprovado em 17.12.83

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



ANTEPROJETO DO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DE MONTES CLAROS



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Montes Claros, 7 de novembro de 1983

Mensagem nº SG-145/83

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelênciia, para o indispensável exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que contém o novo Código Tributário do Município.

Trata-se de matéria da mais alta relevância, que integra um conjunto de medidas de natureza legislativa que darão ao Município de Montes Claros ordenamentos jurídicos modernos e eficazes.

A nova legislação, ora proposta, vem sendo objeto de acurados estudos por parte dos órgãos próprios da Prefeitura, com o valioso assessoramento da Fundação João Pinheiro. Fizeram-se consultas, inclusive a nível de Comunidade. Houve sincera preocupação de debater cada dispositivo, pesquisando-lhe os efeitos ou consequências. Pode-se dizer, sem receios, que o Município de Montes Claros, caso seja aprovado o projeto, terá, pela primeira vez, uma legislação tributária peculiar, própria, elaborada para atender suas verdadeiras necessidades.

Encaminho, em anexo, Exposição de Motivos elaborada pelo Secretário da Fazenda, com explicações mais detalhadas sobre o projeto.

Encareço a Vossa Excelência que atribua ao projeto maior rapidez possível na sua tramitação, tendo em vis-

Le.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

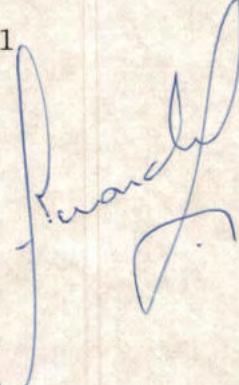
Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



ta tratar-se de legislação que só poderá vigorar em 1984 se for aprovada até 31 de dezembro do corrente ano.

Com a certeza de que poderei contar, uma vez mais, com a compreensão e o alto espírito público desta Casa, para grandeza de Montes Claros, aproveito a oportunidade para reiterar a V.Exa. as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

  
Luiz Tadeu Leite  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Prefeito:

Tenho o prazer de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei que "contém o Código Tributário do Município de Montes Claros".

Fiel à orientação e aos compromissos de V.Ex<sup>a</sup>, de dotar o Município de ordenamentos legislativos modernos e adequados ao seu desenvolvimento harmonioso e integrado, desde que assumimos a Pasta da Fazenda vimos realizando estudos com vistas à reelaboração da lei tributária municipal, já envelhecida ao longo de quase dez anos, notoriamente imprópria para a realidade atual do Município.

O anteprojeto que submetemos a Vossa Excelência observou algumas diretrizes básicas. Inicialmente, procurou criar condições para que a atividade tributária seja exercida com justiça e equidade, através de uma correta distribuição do ônus fiscal. Estabelece, por exemplo, que a alíquota do IPTU, incidente sobre residências, seja de apenas 0,5%, ou seja, um quarto da que será utilizada para os imóveis não construídos (lotes).

De outra parte, houve o firme propósito de fazer uma legislação formalmente boa e cristalina, por não ser razoável ou desejável que se instaurem dúvidas ou controvérsias em torno de uma legislação essencial e básica para o Município.

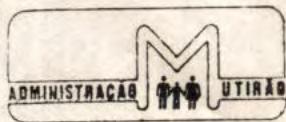
O texto é intencionalmente simples: em vez dos 312 artigos do Código vigente, o anteprojeto prevê apenas 157 artigos. Por desnecessidade, deixaram de constar do texto to-

2e .



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



dos os conteúdos já disciplinados suficientemente pela legislação federal competente, bem como a parte relativa ao processo tributário administrativo, que deverá constituir matéria regulamentar, adaptável às conveniências de cada época e com suficiente flexibilidade para sofrer aprimoramentos mais frequentes.

Relativamente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, o anteprojeto prevê grandes melhoramentos. Institui alíquotas progressivas para os lotes vazios urbanizados. Em contra-partida, autoriza reduções nas alíquotas de lotes vazios não urbanizados, estabelecendo políticas justas e convergentes: fazer com que o proprietário de lote vazio urbanizado lhe dê sua legítima destinação urbana, construindo nele; e obrigar o Município, caso queira aumentar sua arrecadação, a desenvolver um programa racional de urbanização, dotando suas vias e logradouros de equipamentos mínimos imprescindíveis. Deu-se ao IPTU feição nitidamente parafiscal, muito mais através de incentivos, sob a forma de descontos ou abatimentos, ao contribuinte cumpridor da lei, do que mediante penalidades nem sempre aplicadas ou suficientemente fortes para alcançar aquele mesmo resultado. Pode-se afirmar que o IPTU, na forma e no espírito do anteprojeto, é um poderoso instrumento de reordenamento físico da Cidade.

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sofreu ligeiras alterações, todas com o objetivo de evitar desnecessárias controvérsias com o contribuinte, através de maior fidelidade à Lista de Serviços de legislação federal, por um lado, e de dotá-lo de normas mais claras e flexíveis.

Fez-se grande progresso na regulamentação da Contribuição de Melhoria. É de todo interesse que esse importante tributo seja efetivamente cobrado em Montes Claros, especial-

28.



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



mente nas obras de pavimentação, para que os benefícios provenientes dos investimentos públicos sejam ampliados em progressão geométrica, pela participação do maior número possível de municipais nas obras que se realizem com o dinheiro de todos.

Relativamente às taxas, houve um completo reordenamento da matéria, seja para definir com maior precisão seus fatos geradores e suas bases de cálculo, seja para eliminar aquelas de nenhuma rentabilidade ou utilidade, como a Taxa de Publicidade ou a Taxa de Abate de Animais fora do Matadouro Pú blico, ou aquelas de duvidosa constitucionalidade, por não corresponderem nem à prestação de um serviço, nem ao exercício de poder de polícia, como a Taxa de Pavimentação ou Calçamento (que é obra e não serviço), ou Taxa de Depósito e Liberação de Bens P úblicos, ou, ainda, a Taxa de Ocupação de Área em Via ou Logradouro P úblico, seja, finalmente, para agrupá-las ou dar-lhes nomes mais adequados, como a Taxa de Licença e Fiscaliza ção Urbanística, que substituirá a Taxa de Execução de Obra , Loteamento e Arruamento, ou Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização, que substituirá a Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial ou de Presta ção de Serviços. A atual Taxa de Conservação de Estradas será substituída pela Taxa de Conservação de Vias e Logradouros P úblicos. Os valores que atualmente são cobrados por serviços de alinhamento, nivelamento, numeração, cemitério, etc., serão co brados mediante preço público, por não revestirem os respectivos serviços do caráter de compulsoriedade, permanência e gene ralidade.

Finalmente, é nosso dever ressaltar a valiosa colaboração que nos foi prestada, a título de assessoramento, pe la Fundação João Pinheiro, em todos os momentos da elaboração da presente proposta.

21.



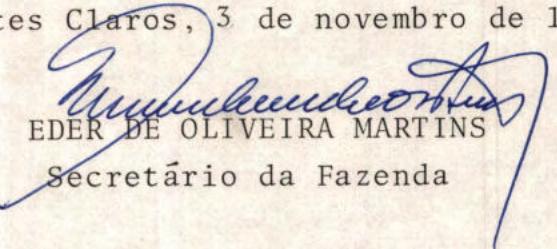
# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Aproveitamos para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Montes Claros, 3 de novembro de 1983

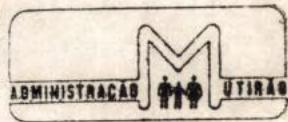
  
EDER DE OLIVEIRA MARTINS  
Secretário da Fazenda

2e.



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



III - esgoto sanitário;

IV - distribuição de energia elétrica;

V - escola de 1º grau, ou posto de saúde, ou hospital, a uma distância de até três (3) quilômetros do imóvel.

Art. 5º - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direito real a ela relativo.

### CAPÍTULO II

#### Da Não Incidência e da Isenção

Art. 6º - O Imposto não incide sobre a propriedade ou o domínio útil de imóvel da União, de Estado, do Distrito Federal, de outro Município, de autarquia, de partido político, de entidade religiosa, educacional ou de assistência social, observado o seguinte:

I - no caso de autarquia, a imunidade restringe-se a imóvel vinculado a suas finalidades essenciais ou de las decorrentes;

II - no caso de entidade religiosa, a imunidade restringe-se a imóvel diretamente destinado ao exercício do culto;

III - tratando-se de entidades educacionais e assistenciais, somente haverá imunidade quando estiverem regularmente constituídas sob a forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos.

Art. 7º - São isentos do Imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel tombado, ou reconhecido de notório valor histórico, artístico ou cultural por lei municipal, enquanto persistirem essas características. *Le.*



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 13 - Para fixação do valor venal de imóvel não edificado, tomar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda, considerados:

I - o índice médio de valorização na região;

II - o preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na região;

III - as dimensões, a localização, a topografia, a forma e outras características do terreno;

IV - os serviços públicos e equipamentos urbanos existentes na via ou logradouro público e na região.

Parágrafo único - O terreno situado em esquina tem seu valor fixado pela frente dotada de maior número de equipamentos.

Art. 14 - Para a fixação do valor venal de imóvel edificado, serão somados o valor do terreno, obtido segundo a norma do artigo anterior, e o da edificação, que dependerá, dentre outros, dos seguintes fatores:

I - qualidade;

II - tipo;

III - área construída;

IV - valor do metro quadrado ( $m^2$ ) da construção;

V - estado de conservação.

Parágrafo único - Nos prédios em condomínio, o valor do terreno é distribuído entre todas as unidades autônomas, de acordo com as respectivas frações ideais.

2e.



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



**Art. 15** - A autoridade fazendária municipal elaborará tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, para o cálculo do Imposto.

**X Art. 16** - O valor venal obtido para o efeito de cálculo do Imposto será automaticamente reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN (Lei Federal nº 6.423 , de 17 de junho de 1977).

**§ 1º** - Para atender a eventual desvalorização do imóvel no período, resultante de demolição, incêndio, má conservação, ou deterioração natural, o Prefeito pode autorizar , a requerimento do contribuinte ou responsável, a redução nos índices de correção previstos neste artigo, de até vinte por cento (20% ).

**§ 2º** - O sujeito passivo, não se conformando com o valor venal atribuído ao seu imóvel, poderá requerer nova avaliação, no prazo que tiver para pagamento do Imposto, sujeitando-se na hipótese de não ser encontrado valor menor do que o considerado para cálculo do Imposto, ao recolhimento da diferença em favor do Município, com os acréscimos legais devidos.

**§ 3º** - Constitui desídia ou falta de exação, puníveis na forma da lei, deixar a autoridade fazendária de promover o reajustamento de que trata este artigo.

### SEÇÃO II

#### Das Alíquotas

**Art. 17** - Sobre o valor venal de imóvel situado em via ou logradouro público dotado dos equipamentos indicados no artigo 4º, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

2e.



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



I - meio por cento (0,5%), quando se tratar de imóvel edificado residencial;

II - um por cento (1,0%), quando se tratar de imóvel edificado não residencial;

III - dois por cento (2,0%), quando se tratar de imóvel não edificado, observado o disposto no artigo seguinte.

**Parágrafo único** - Na falta dos equipamentos indicados em três (3) dos incisos do artigo 4º, as alíquotas fixadas neste artigo serão reduzidas de até quarenta por cento (40%); na falta dos equipamentos indicados em dois (2) incisos, a redução será de até trinta por cento (30%); e, na falta dos equipamentos indicados em um (1) inciso, de até vinte por cento (20%), nos termos de Decreto do Prefeito.

**Art. 18** - O imóvel não edificado, situado em via ou logradouro público dotado de todos os equipamentos indicados no artigo 4º, fica sujeito a tributação por alíquotas progressivas, observado o seguinte:

I - se os equipamentos já existirem em 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de três por cento (3%) em 1985, cinco por cento (5%) em 1986, oito por cento (8%) em 1987, e doze por cento (12%) em 1988 e nos exercícios seguintes, até que perca a condição de imóvel não edificado;

II - quando os equipamentos vierem a existir após 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de três por cento (3%) no segundo ano que se seguir ao do término das obras, de cinco por cento (5%) no terceiro, de oito por cento (8%) no quarto ano e de doze por cento (12%) nos anos seguintes, até que perca a condição de imóvel não edificado.

**Art. 19** - Sujeitam-se também à tributação por

*Re*



# PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



alíquotas progressivas, com acréscimos anuais de cinquenta por cento (50%), os imóveis irregulares perante a legislação municipal concernente a obras, ocupação e uso do solo, e parcelamento.

Parágrafo único - A norma deste artigo somente será aplicada após regulamentada pelo Poder Executivo, que concederá prazo para que os interessados promovam a regularização dos imóveis.

Art. 20 - Relativamente a loteamento novo, dotado por seu proprietário ou pelo Poder Público dos equipamentos indicados no artigo 4º, a tributação por alíquotas progressivas será feita a partir do segundo ano da conclusão das obras, observado o seguinte:

I - no segundo ano da conclusão das obras, incidirá sobre o número de lotes equivalente a vinte e cinco por cento (25%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas;

II - no terceiro ano, sobre o número de lotes equivalente a cinquenta por cento (50%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas;

III - no quarto ano, sobre o número de lotes equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas; e,

IV - no quinto ano, e seguintes, sobre a totalidade dos lotes não vendidos.

2.



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também a loteamento urbanizado pelo loteador há menos de quatro (4) anos.

Art. 21 - Consideram-se já realizados, para o efeito de incidência de alíquotas progressivas, os equipamentos:

I - construídos por terceiros, inclusive adquirentes de lotes e concessionários de serviços públicos, especialmente as redes de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de distribuição de energia elétrica;

II - deixados de construir pelo loteador, em des cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - que o loteador seja dispensado de construir pela autoridade municipal, em virtude da adoção de padrões diferenciados de urbanização, por interesse social, na conformidade da lei específica.

Art. 22 - O Prefeito poderá fixar em dois por cento (2%) a alíquota de imóvel sujeito à tributação por alíquotas progressivas, se o contribuinte o requerer e comprovar que está construindo, e que dispõe de alvará de licença para construir.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido uma única vez para cada imóvel, pelo período de um (1) ano, prorrogável por igual prazo, a juízo do Prefeito, e não terá efeito retroativo.

§ 2º - O benefício deve ser requerido até a data fixada para pagamento do Imposto, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado de cópia do alvará de licença para construir.

2e.



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros • Minas Gerais



## CAPÍTULO V

Do Lançamento

Art. 25 - O Imposto e o seu lançamento são anuais.

Art. 26 - Para o efeito de lançamento e cobrança do Imposto, considera-se:

I - imóvel não edificado, a área de terreno nua, loteada ou não, ou com edificação demolida, condenada, interditada, em ruínas, em construção, enquanto não for dado o "habite-se", ou ainda, construída em desacordo com a legislação urbanística, observado o disposto no artigo 18; e

II - imóvel edificado, o solo mais a edificação a ele incorporada, de modo que não possa ser retirada sem destruição, fratura ou dano.

§ 1º - Somente será considerado imóvel edificado o que tiver edificação pronta e regular, cuja projeção horizontal sobre o terreno não for inferior a quinze por cento (15%) da taxa de ocupação mínima para a zona, na conformidade da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - O terreno não parcelado será decomposto, para o efeito de lançamento, em unidades imobiliárias distintas de área igual à do lote mínimo da zona, desprezando-se a fração.

§ 3º - Mediante decreto o Prefeito, à vista de proposta fundamentada do órgão municipal responsável pela execução da política urbanística, pode dispensar a aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, especialmente quando se tratar de imóvel:



## PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



**§ 1º** - A presunção a que se refere este artigo pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

**§ 2º** - A correção monetária e a fluência de juros de mora não excluem a liquidez da dívida ativa.

**Art. 151** - O recebimento de honorários por procurador da Fazenda Pública ou advogado credenciado ou designado obedecerá ao disposto na legislação específica.

**Art. 152** - O Prefeito disporá, em Regulamento, sobre o processo tributário-administrativo, podendo instituir órgãos permanentes para desempenhar as respectivas atividades.

**Art. 153** - A Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros, UPFMC, destina-se a servir como parâmetro para o cálculo de tributo, de multa e para fixação de limites de penalidades.

**Art. 154** - O valor da UPFMC corresponde a quatro (4) vezes a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ORTN, do valor fixado para o mês de dezembro do ano anterior ao que deva vigorar, desprezadas as frações inferiores a dez cruzeiros (Cr\$10,00).

**Art. 155** - O Prefeito regulamentará este Código no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 156** - Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 1984.

**Art. 157** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as de N° 1.051, de 10 de março de 1975 e suas alterações.

M Claro, 07.11.1983

*Luiz Tadeu Leite*  
Dr. Luiz Tadeu Leite  
- PREFEITO MUNICIPAL -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE Pedroso  
EM 13 DE dezembro DE 1963  
PRESIDENTE

A matéria é legal  
e Constitucional, me-  
rece nossa aprovação

W. Clancy 17/11/83

Hornet

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
maioria com emprazo  
EM 07 DE DEZEMBRO DE 1983  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM DISCUSSÃO POR  
mais de 1983

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**  
**APROVADO EM 9<sup>9</sup> DISCUSSÃO POR**  
**maioria - voto emenda**  
**EM 3 DE dezembro DE 1983**  
\_\_\_\_\_  
**Presidente**  
\_\_\_\_\_  
**PRESIDENTE**

President  
John F. Kennedy  
Approved Oct.

08/12/83

Shimoni  
Jorussia